

**Convenção nº 169 sobre povos
indígenas e tribais em países
independentes e Resolução
referente à ação da OIT sobre
povos indígenas e tribais**

**Convenção nº 169 sobre povos
indígenas e tribais em países
independentes e Resolução
referente à ação da OIT sobre
povos indígenas e tribais**

Secretaria Internacional do Trabalho
Brasil

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2003

1ª edição 2004

2ª edição 2005

As publicações da Secretaria Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos autorais sob o Protocolo 2 da Convenção Universal do Direito do Autor. Breves extratos dessas publicações podem, entretanto, ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Para obter os direitos de reprodução ou de tradução, as solicitações devem ser dirigidas ao Serviço de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), *International Labour Office*, CH-1211 Geneva 22, Suíça. Os pedidos serão bem-vindos.

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais. — 2ª ed. — Brasília : OIT, 2005.

64 p.

ISBN 92-2-815803-4

1. Povos indígenas. 2. Convenção da OIT. 3. Resolução da OIT.
I. Título.

As designações empregadas nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, e a apresentação de material nelas incluídas não significam, da parte da Secretaria Internacional do Trabalho, qualquer juízo com referência à situação legal de qualquer país ou território citado ou de suas autoridades, ou à delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre seus autores, e sua publicação não significa endosso da Secretaria Internacional do Trabalho às opiniões ali constantes.

Referências a firmas e produtos comerciais e a processos não implicam qualquer aprovação pela Secretaria Internacional do Trabalho, e o fato de não se mencionar uma firma em particular, produto comercial ou processo não significa qualquer desaprovção.

As publicações da OIT podem ser obtidas nas principais livrarias ou no Escritório da OIT no Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106-4600, ou no *International Labour Office*, CH-1211. Geneva 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima, ou por e-mail: bravendas@oitbrasil.org.br
Visite nossa página na Internet: www.oit.org/brasil

Revisão: Edilson Alkmim Cunha (5561) 367-2389

Catálogo na Fonte: Marcos Bizerra Costa (5561) 301-1744

Impresso no Brasil

Estação Gráfica (www.estagraf.com.br)

SUMÁRIO

Introdução	7
Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	17
Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais	57

INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde seus primórdios, já tinha, entre suas principais preocupações, a situação das chamadas "populações indígenas" que representavam parte da força de trabalho nos domínios coloniais.

Em 1921, deu início a uma série de estudos sobre as condições de trabalho dessas populações e, em 1926, instituiu uma Comissão de Peritos em Trabalho Indígena para dar continuidade aos estudos já iniciados e fazer recomendações com vista à adoção de normas internacionais na matéria.

Desses estudos resultaram diversas convenções entre as quais merece citação especial a de nº 29, sobre Trabalho Forçado (1930).

A II Guerra Mundial e o ambiente conturbado que a precedeu interromperam esses esforços que, retomados após o conflito, deram origem à Convenção nº 107, de 1957, que tratava especificamente de populações indígenas e tribais, sobretudo de seus direitos à terra, de suas condições de trabalho, saúde e educação.

Embora tivesse representando uma primeira tentativa de codificar, num instrumento legal de âmbito internacional, os direitos fundamentais desses povos, graves problemas persistiam mesmo nas ex-colônias tornadas independentes, especialmente com relação à desigualdade de tratamento que lhes era dispensado em comparação com os demais segmentos da população nacional.

No bojo da revolução social e cultural, que se operou em quase todo o mundo nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais também despertaram para a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, para seu direito de ser diferentes sem deixar de ser iguais.

Conscientes de sua importância e agora conduzidos por sólidas organizações de promoção de seus interesses e de proteção de seus direitos, esses povos passaram a assumir eles próprios o direito de reivindicar, antes de tudo, sua identidade étnica, cultural, econômica e social, rejeitando inclusive serem chamados de "populações".

A própria Convenção nº 107, até então considerada marco histórico no processo de emancipação social dos povos indígenas, passou a ser criticada por suas tendências integracionistas e paternalistas, fato admitido pelo próprio Comitê de Peritos, que, em 1986, considerou-a obsoleta e sua aplicação inconveniente no mundo moderno.

O Conselho de Administração, sensível a essas críticas e atento às rápidas transformações sociais do mundo atual, incluiu na pauta das Conferências Internacionais do Trabalho de 1988 e 1989 proposta de revisão da Convenção 107, com vista à preservação e sobrevivência dos sistemas de vida dos povos indígenas e tribais e à sua ativa e efetiva

participação no planejamento e execução de projetos que lhes dissessem respeito.

A Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, que revê a Convenção nº 107, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, é o primeiro e único instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais.

A Convenção aplica-se aos povos, em países independentes, considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que pertenciam ao país na época da conquista ou no período da colonização, e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se também ma povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas distinguem-nos de outros segmentos da população nacional.

A auto-identidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos objeto da Convenção, isto é, nenhum estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça.

Os conceitos básicos, pelos quais se norteia a interpretação das disposições da Convenção, são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de decidir sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

Outra inovação é a distinção adotada na Convenção entre o termo "populações", que denota transitoriedade e contingencialidade, e o termo "povos" como segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e especial relação com a terra que habitam. Na interpretação das disposições do

instrumento, o emprego do termo "povos", nessa acepção, limita-se exclusivamente ao âmbito das competências da OIT, sem nenhuma implicação que possa contradizer ou contrariar outras possíveis acepções no Direito Internacional.

A Convenção dispensa especial atenção à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação. É nesse enfoque que a Convenção reconhece a esses povos o direito de posse e de propriedade e preceitua medidas a serem tomadas para a salvaguarda desses direitos, mesmo no caso de terras ocupadas não exclusivamente em determinados casos, por eles, mas às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades e subsistência.

Os povos nômades ou itinerantes são também objeto de atenção da Convenção que, além de lhes reconhecer o direito aos recursos naturais das terras que ocupam, atribui-lhes o direito de utilizá-los, administrá-los e conservá-los.

A nova Convenção assegura aos povos indígenas e tribais igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculo ou discriminação e nas mesmas condições dispensadas aos demais povos.

É nesse entendimento que a Convenção, no âmbito da competência da OIT, insta os governos a garantirem a esses povos os direitos e princípios fundamentais do trabalho, as mesmas condições de trabalho decente e de justiça social de que desfrutam os demais trabalhadores, como o direito à igualdade de tratamento e de oportunidades, à liberdade sindical e à negociação coletiva e de não estarem sujeitos, por dívida, a trabalho forçado ou escravo.

Outra peculiaridade da Convenção é a de ser o único instrumento da OIT que dispõe sobre proteção contra assédio sexual.

Os Estados-membros, ao ratificarem a Convenção, comprometem-se a adequar sua

legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vista à sua aplicação integral. Assumem também o compromisso de informar periodicamente a OIT sobre o estado da Convenção e de acolher observações e recomendações dos órgãos de supervisão da Organização.

O Brasil que, além de Estado-membro da OIT, é um dos dez países com assento permanente em seu Conselho de Administração, ao ratificar a Convenção, em julho de 2002, aderiu ao instrumento de direito internacional mais abrangente na matéria, que trata de garantir aos povos indígenas e tribais os direitos mínimos de, se assim o desejarem, salvaguardar suas culturas e sua identidade no contexto das sociedades que integram.

A presente publicação comemora a entrada em vigor da Convenção nº 169 no Brasil, em julho de 2003, um ano após a sua ratificação. Sua divulgação, em versão portuguesa, contribuirá para melhor

compreensão, no âmbito nacional, de um texto fundamental para os povos indígenas do Brasil e, no plano internacional, para a promoção dos direitos e princípios fundamentais dos povos indígenas e tribais de todo o mundo.

Christian Ramos Veloz

Especialista Principal em
Normas Internacionais do
Trabalho e Povos
Indígenas

Lais Abramo

Diretora da OIT no Brasil

CONFERÊNCIA
INTERNACIONAL DO
TRABALHO

**CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT
SOBRE POVOS INDÍGENAS E
TRIBAIS**

A Conferência Geral da Organização
Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de
Administração da Secretaria
Internacional do Trabalho e reunida
na mesma cidade em 7 de junho de
1989, em sua Septuagésima Sexta
Reunião;

Considerando as normas internacionais
contidas na Convenção e na
Recomendação sobre Populações
Indígenas e Tribais, 1957;

Considerando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e de muitos instrumentos internacionais sobre prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas à situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo com vista a corrigir a orientação assimilacionista das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados que habitam;

Considerando que, em diversas partes do mundo, esses povos não têm condições de gozar dos direitos humanos fundamentais na mesma proporção que o restante da população dos Estados que habitam e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm-se frequentemente deteriorado;

Considerando a evidente contribuição dos povos indígenas e tribais para a diversidade cultural, a harmonia social e ecológica da humanidade e para a cooperação e compreensão internacionais;

Considerando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista

Interamericano, nos níveis apropriados e em suas respectivas áreas, e que há o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação dessas disposições;

Após ter decidido adotar diversas proposições com vista à revisão parcial da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, (nº 107), matéria que constitui o quarto item da pauta da Reunião, e

Após ter decidido que essas proposições assumissem a forma de convenção internacional que reveja a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957,

adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será chamada Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE I – POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:
 - a) a povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas distingam-nos de outros segmentos da coletividade nacional, e estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
 - b) a povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A auto-identificação como indígenas ou tribais deverá ser considerada como critério fundamental para definir os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não será interpretada como tendo implicação no que se refere a direitos que no direito internacional lhes possam ser conferidos.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito à sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas que:

- a) assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a

legislação nacional outorga aos demais segmentos da população;

- b) promovam a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, costumes e tradições e suas instituições;
- c) ajudem os membros desses povos a eliminar possíveis diferenças socioeconômicas existir entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições da Convenção serão aplicadas sem discriminação a homens e mulheres desses povos.

2. Nenhuma espécie de força ou de coerção, que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais desses povos, inclusive os direitos contidos na presente Convenção, deverá ser empregada.

Artigo 4º

1. Medidas especiais, necessárias à salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente desses povos deverão ser adotadas.

2. Essas medidas especiais não deverão contrariar a vontade livremente expressa por esses povos.

3. O gozo, sem discriminação, dos direitos gerais de cidadania não será, de nenhum modo, prejudicada por essas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicarem as disposições da presente Convenção:

- a) serão reconhecidos e protegidos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais desses povos e levada na devida consideração a natureza dos problemas que enfrentam, tanto em termos coletivos como individuais;
- b) será respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) com a participação e cooperação dos próprios afetados, adotar-se-ão medidas para atenuar suas dificuldades de ajuste a novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre

que se tenham em vista medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente;

- b) criar meios pelos de poderem esses povos participar livremente, pelo menos na mesma proporção que os demais segmentos da população, em todos os níveis de tomada de decisões em instituições eletivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis por políticas e programas que lhes digam respeito;
- c) criar condições para o pleno desenvolvimento de instituições e iniciativas desses povos e, quando for o caso, prover os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser feitas, de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo ou consentimento com as medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, execução e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional capazes de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação desses povos, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que possível, sejam feitos estudos, em colaboração com esses povos, com o objetivo de avaliar a incidência social, espiritual e cultural e o impacto ambiental que as atividades planejadas de desenvolvimento, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser tidos como critérios fundamentais para a execução das mencionadas atividades.

4. Os governos, em cooperação com esses povos, deverão adotar medidas para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que habitam.

Artigo 8º

1. Ao se aplicarem a esses povos leis e normas nacionais, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de manter seus próprios costumes e instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema

jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam surgir na aplicação desse princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitadas as medidas a que tradicionalmente recorrem esses povos para punir delitos cometidos por seus membros.

2. Nesses casos, autoridades e tribunais solicitados a se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes desses povos.

Artigo 10

1. Quando sanções penais forem impostas pela legislação geral a membros desses povos, deverão ser levadas em conta suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir e punir a imposição, a membros desses povos, de serviços pessoais compulsórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos por lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos indígenas e tribais deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder mover ação legal, pessoalmente ou por seus organismos representativos, para assegurar o devido respeito a esses direitos. Medidas deverão ser adotadas para garantir

que os membros desses povos possam compreender e se fazerem compreender em processos legais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II – TERRA

Artigo 13

1. Ao aplicar as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão atentar para a especial importância que, para as culturas e valores espirituais desses povos, tem, alguns casos, sua relação com a terra ou território, ou com ambos, que ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terra" nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, que abrange a totalidade do habitat das regiões que esses povos ocupam ou utilizam de alguma forma.

Artigo 14

1. Dever-se-ão reconhecer aos povos indígenas e tribais os direitos de propriedade e posse da terra que ocupam tradicionalmente. Além disso, nos devidos casos, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito desses povos de utilizar terras que não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dispensada especial atenção à situação de povos nômades e de agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que se fizerem necessárias para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.

3. Procedimentos adequados deverão ser instituídos, no âmbito do sistema jurídico nacional, para dar solução a reivindicações de terras por esses povos.

Artigo 15

1. Gozará de especial proteção o direito dos povos indígenas e tribais aos recursos naturais existentes em suas terras. Esses direitos abrangem o direito desses povos de participarem da utilização, administração e conservação desses recursos.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade de recursos minerais e de subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos existentes na terra, os governos, antes de empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras, deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar esses povos, para definir se e até que ponto seus interesses seriam prejudicados. Os povos interessados deverão participar, sempre que possível, dos benefícios que essas atividades produzirem, e ser equitativamente compensados por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Resalvado o disposto nos parágrafos, a seguir, do presente artigo, os povos indígenas e tribais não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, a transladação e o reassentamento desses povos forem considerados necessários, só poderão ser feitos com seu consentimento, dado livremente, e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter esse consentimento, a transladação e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos por lei nacional, inclusive consultas públicas, quando for o caso, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de ser efetivamente representados.

3. Sempre que possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram sua transladação e reassentamento.

4. Quando esse retorno não for possível, conforme decidido por acordo ou, na falta de acordo, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, na medida do possível, terras cuja qualidade e situação jurídica sejam pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente, e lhes permitam atender a suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Se esses povos preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser feita com as devidas garantias.

5. As pessoas transladadas e reassentadas deverão ser totalmente indenizadas por toda perda ou dano que tiverem sofrido em consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverá ser respeitadas as modalidades estabelecidas por esses povos para a transmissão, entre eles, de direitos sobre a terra.

2. Os povos indígenas e tribais deverão ser consultados sempre que se considerar capacidade de alienar suas terras ou de transmitir de outra forma seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar de seus costumes ou desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, posse ou uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas para toda intrusão nas terras desses povos ou contra seu uso não autorizado, e os governos deverão adotar medidas para impedir essas infrações.

Artigo 19

Programas agrários nacionais deverão garantir a esses povos condições equivalentes às desfrutadas por outros segmentos da população, com relação a:

- a) alocação de mais terras para esses povos quando as terras de que dispõem forem insuficientes para lhes garantir o essencial a uma existência normal ou para atender a seu possível crescimento numérico;
- b) dotação dos meios necessários para promover o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem.

PARTE III – SELEÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos proteção eficaz em matéria de seleção e condições de emprego, na medida em que não estiverem eficazmente protegidos pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre trabalhadores pertencentes a esses povos e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso a emprego, inclusive a empregos qualificados, e medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e saúde no trabalho, todos os benefícios da previdência social e demais benefícios decorrentes de emprego, bem como habitação;
- d) direito de sindicalização, direito de participar livremente de toda atividade sindical lícita e direito de celebrar acordos coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, sobretudo, que:

- a) trabalhadores pertencentes a esses povos, inclusive trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção dispensada pela legislação e prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores e sejam plenamente informados de seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e os recursos de que dispõem;
- b) trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, especialmente em consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
- c) trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas coercitivos de contratação de contratação inclusive trabalho

escravo e outras formas de servidão por dívida;

- d) trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra assédio sexual.

4. Especial atenção deverá ser dispensada à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho em regiões onde trabalhadores pertencentes a esses povos exercerem atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

PARTE IV – FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ARTESANATO E INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros desses povos deverão poder dispor de meios de formação profissional no mínimo iguais aos dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Medidas deverão ser adotadas para promover a participação voluntária de membros desses povos em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas existentes de formação profissional de aplicação geral não atenderem às necessidades especiais desses povos, os governos deverão assegurar, com a participação deles, que sejam postos à sua disposição programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão ser baseados na situação econômica, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas desses povos. Todo estudo nesse particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, que deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento desses programas. Quando possível, e se assim o quiserem, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e

funcionamento desses programas especiais de formação.

Artigo 23

1. Artesanato, indústrias rurais e comunitárias e atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência desses povos, como caça, pesca, armadilhas e colheita extrativa, deverão ser reconhecidos como importantes fatores na manutenção de sua cultura e de sua auto-suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos e sempre que conveniente, os governos deverão o incentivo e fortalecimento dessas atividades.

2. A pedido desses povos, lhes deverá ser dispensada, quando possível, adequada assistência técnica e financeira que leve em conta técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V – PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Planos de previdência social deverão ser estendidos progressivamente aos povos indígenas e tribais e a eles aplicados sem nenhuma discriminação.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para estejam à disposição desses povos adequados serviços de saúde adequados ou lhes proporcionar meios que lhes permitam organizar e prestar esses serviços sob sua própria responsabilidade e controle, a fim de gozarem do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com esses povos e levar em conta suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos de

prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência médica deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal de saúde da comunidade local e centrar-se no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreita ligação com os demais níveis de assistência à saúde.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais adotadas no país.

PARTE VI – EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Medidas deverão ser adotadas para garantir aos membros dos povos indígenas e tribais a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Programas e serviços de educação destinados a esses povos deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles, a fim de atender a suas necessidades particulares, e deverão abranger sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e, mais ainda, suas aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros desses povos e sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas, quando for o caso, a transferir progressivamente a esses povos a responsabilidade de realização desses programas.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criar suas próprias instituições e sistemas de educação, desde que essas instituições observem as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Recursos apropriados para essa finalidade lhes deverão ser facilitados.

Artigo 28

1. Sempre que viável, possível, ensinar as crianças desses povos a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencerem. Quando isso não for possível, as autoridades competentes deverão consultar esses povos com vistas à adoção de medidas que permitam alcançar esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Disposições deverão ser adotadas para preservar as línguas nativas dos povos nativos e tribais e promover seu desenvolvimento e sua prática.

Artigo 29

Um objetivo da educação de crianças dos povos indígenas e tribais deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões

que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas para que esses povos, de acordo com suas tradições e culturas desses povos, tenham conhecimento de seus direitos e obrigações, especialmente no referente a trabalho e a possibilidades econômicas, a questões de educação e saúde, a serviços sociais e a direitos decorrentes da presente Convenção.

2. Se necessário, isso deverá ser feito por meio de traduções escritas e com a utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Medidas de caráter educativo deverão ser adotadas em todos os segmentos da comunidade nacional, especialmente naqueles que estiverem em contato mais direto

com esses povos indígenas ou tribais, com o objetivo de eliminar preconceitos que possam ter com relação a eles. Para esse fim, esforços deverão ser envidados para assegurar que livros de história e demais materiais didáticos ofereçam descrição correta, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos indígenas e tribais.

PARTE VII – CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar contatos e cooperação entre povos indígenas e tribais através de fronteiras, inclusive atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e de meio ambiente.

PARTE VIII – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade pública responsável pelas questões tratadas por esta Convenção deverá assegurar-se de que haja instituições ou outros sistemas apropriados para administrar os programas que afetem os povos indígenas e tribais e de que essas instituições ou sistemas disponham dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Esses programas deverão incluir:

- a) planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;
- b) proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e acompanhamento da aplicação das medidas adotadas, em cooperação com esses povos.

PARTE IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas a ser adotadas para a vigência da presente Convenção deverão ser definidos com flexibilidade, levando em conta as condições peculiares de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições desta Convenção não deverá prejudicar direitos e vantagens garantidos aos povos indígenas e tribais por força de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, concessões, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revê a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 38

1. A presente Convenção só obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiveram sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para cada Estado-membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data

de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia só terá efeito após decorrido um ano a contar da data do seu registro.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos, a que se refere o parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denuncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho notificará todos os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas por Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Estados-membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 42

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da

Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. No caso de a Conferência adotar nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) a ratificação, por um Estado-membro, da convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 39, supra, a denúncia automática da presente Convenção a partir do momento em que a convenção revista entrar em vigor;
- b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por Estados-membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em sua forma e teor atuais, para os

Estados-membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a convenção revista.

Artigo 44

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS¹

A Conferência Geral da Organização
Internacional do Trabalho:

Havendo adotado a Convenção sobre Povos
Indígenas e Tribais, 1989;

Com vista a melhorar a situação e condição
desses povos, tendo em vista
mudanças ocorridas desde a adoção
da Convenção sobre Populações
Indígenas e Tribais (nº 107);

Convencida da contribuição essencial dos
povos indígenas e tribais de
diferentes regiões do mundo para as
sociedades nacionais, reafirmando
assim a identidade sociocultural
dessas sociedades;

¹ Adotada em 26 de junho de 1989.

Motivada pelo firme desejo de apoiar a aplicação e a promoção das disposições da Convenção revista:

Ação no âmbito nacional

1. Convida os Estados-membros a considerarem, logo que possível, a ratificação da Convenção revista; cumprir as obrigações nela estabelecidas e aplicar suas disposições da maneira mais eficaz.

2. Convida os governos a cooperarem, nesse aspecto, com organizações e instituições nacionais e regionais dos povos indígenas e tribais.

3. Convida os governos e organizações de empregadores e de trabalhadores a dialogarem com organizações e instituições desses povos sobre os melhores meios de assegurar a aplicação da Convenção e a criarem adequados sistemas de consulta que permitam aos povos indígenas e tribais expressarem seus pontos de vista sobre todos os aspectos da Convenção.

4. Convida os governos e organizações de empregadores e de trabalhadores a promoverem programas educativos, em colaboração com organizações e instituições desses povos, para tornar conhecida a Convenção em todos os segmentos da sociedade nacional, incluindo programas que compreendam, por exemplo:

- a) materiais sobre o conteúdo e os objetivos da Convenção;
- b) informações, em intervalos regulares, sobre medidas adotadas para aplicação da Convenção;
- c) organização de seminários com o objetivo de promover melhor compreensão da Convenção, sua ratificação e efetiva aplicação de suas disposições.

Ação no âmbito internacional

5. Insta as organizações internacionais mencionadas no preâmbulo da Convenção e outras a colaborarem, de acordo com a

disponibilidade de seus recursos orçamentários, para o desenvolvimento de atividades com vista aos objetivos da Convenção nos respectivos âmbitos de sua competência, e a Secretaria Internacional do Trabalho a facilitar a coordenação desses esforços.

Ação no âmbito da OIT

6. Insta o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho a recomendar ao Diretor-Geral que, de acordo com as disponibilidades dos recursos orçamentários, tome as seguintes providências e proponha, nos futuros orçamentos, dotação de mais recursos para esses fins:

- a) promover a ratificação da Convenção e acompanhar sua aplicação;
- b) ajudar os governos a tomarem as medidas necessárias para a aplicação da Convenção com a plena

- participação dos povos indígenas e tribais;
- c) pôr à disposição de organizações desses povos informações e formação sobre o alcance e conteúdo da Convenção, bem como sobre outras convenções da OIT que possam ser diretamente de seu interesse, e possibilitar o intercâmbio de experiências e de informações entre eles;
 - d) fortalecer o diálogo entre governos e organizações de empregadores e de trabalhadores sobre os objetivos e o conteúdo da Convenção, com a ativa participação de organizações e instituições dos povos indígenas e tribais;
 - e) conduzir oportunamente um estudo geral, nos termos do artigo 19 da Constituição da OIT, sobre as medidas adotadas pelos Estados-

membros para a aplicação da Convenção revista;

- f) produzir, analisar e publicar informações quantitativas e qualitativas necessárias, comparáveis e recentes sobre as condições sociais e econômicas dos povos indígenas e tribais;
- g) desenvolver programas e projetos de cooperação técnica em benefício direto desses povos, voltados para situações de pobreza e desemprego que os afetam. Essas atividades devem incluir planos de geração de emprego e renda, desenvolvimento rural, inclusive formação profissional, promoção do artesanato e de indústrias rurais, programas de obras públicas e tecnologias adequadas. Esses programas deveriam ser financiados por orçamentos ordinárias nos limites das atuais contingências orçamentárias e

por recursos de fontes multilaterais
e outros.

Resolução adotada, em 26 de junho de 1989,
pela Conferência Internacional do Trabalho em
sua 76^a Reunião.

